



**DECRETO MUNICIPAL Nº 380, DE 1º SETEMBRO DE 2023**

*Regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.*

**A PREFEITA MUNICIPAL DE MARITUBA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 90, incisos VII e XX, da Lei Orgânica do Município

**CONSIDERANDO**, as alterações introduzidas na Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 115, de 10 de fevereiro de 2022, acrescentando ao texto constitucional o inciso LXXIX, ao *caput* do art. 5º - “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais” -, o inciso XXVI ao *caput* do art. 21 – “organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei”, e o inciso XXX ao *caput* do art. 22;

**CONSIDERANDO** a edição da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural;

**CONSIDERANDO** que o Parágrafo único do art. 41 da LGPD estabelece que as normas gerais de proteção contidas nesta lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios; e

**CONSIDERANDO** que é assegurado a toda pessoa natural a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos do art. 17 da LGPD,

**DECRETA:**

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no âmbito Da Administração Pública do Município de Marituba direta e indireta, Poder Executivo Municipal, estabelecendo competências, procedimentos e providências correlatas a serem observados por seus órgãos e entidades, visando garantir a proteção de dados pessoais.



**Art. 2º** Para os fins deste Decreto considera-se:

**I** - dado pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

**II** - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

**III** - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

**IV** - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais em suporte eletrônico ou físico;

**V** - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objetos de tratamento,

**VI** - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

**VII** - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

**VIII** - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados -ANPD;

**IX** - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

**X** - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem à coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

**XI** - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

**XII** - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular dos dados concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

**XIII** - bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

**XIV** - eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

**XV** - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;



**XVI** - plano de adequação: conjunto das regras de boas práticas e de governança de dados pessoais que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos agentes envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos, o plano de respostas a incidente de segurança e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais;

**XVII** - relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

**XVIII** - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; e

**XIX** - autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional.

**Art. 3º** As atividades de tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidades municipais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

**I** - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

**II** - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

**III** - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

**IV** - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

**V** - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

**VI** - transparência: garantia aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comerciais e industriais;



**VII** - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

**VIII** - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de dados em virtude do tratamento de dados pessoais;

**IX** - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos; e

**X** - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

## CAPÍTULO II

### DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS E SENSÍVEIS

**Art. 4º** O tratamento de dados pessoais e sensíveis, incluindo os dados sobre saúde e os dados sobre crianças e adolescentes, somente poderão ocorrer nas hipóteses definidas pela Lei Federal nº 13.709, de 2018, ou posterior legislação que, eventualmente, possa vir a alterá-la ou substituí-la.

**Art. 5º** Para o término do tratamento de dados pessoais, sua consequente eliminação e autorização de conservação, devem ser observados os artigos que tratam do tema, em especial a Seção IV, do Capítulo II, da Lei Federal nº 13.709, de 2018, ou posterior legislação que, eventualmente, possa vir a alterá-la ou substituí-la.

**Art. 6º** Todos os direitos dos titulares deverão ser observados conforme dispõe o Capítulo III, da Lei Federal nº 13.709, de 2018, ou posterior legislação que, eventualmente, possa vir a alterá-la ou substituí-la, em especial, os relacionados às garantias, requisições, armazenamento e revisão de decisões automatizadas.

**Art. 7º** A autoridade máxima dos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta deverá indicar Encarregado pelo Tratamento dos Dados Pessoais, nos termos do disposto no inciso III do art. 23 e no art. 41 da Lei Federal nº 13.709/2018.

## CAPÍTULO III

### DAS RESPONSABILIDADES

#### Seção I



## **Das Responsabilidades na Administração Pública Direta**

**Art. 8º** O Poder Executivo Municipal, por meio de suas unidades da Administração Pública Direta, deve realizar e manter continuamente atualizados:

**I** - o mapeamento dos dados pessoais existentes e dos fluxos de dados pessoais.

em suas unidades;

**II** - a análise de risco;

**III** - o plano de adequação, observadas as exigências do artigo 19, deste Decreto; e

**IV** - o relatório de impacto à proteção de dados pessoais, para apresentação quando solicitado.

**§ 1º** Para fins do inciso III, deste artigo, as unidades da Administração Pública Direta do Município devem observar as diretrizes editadas pelo Encarregado de Tratamento de Dados, com o aval da Controladoria Geral do Município, após deliberação favorável da Comissão de Avaliação de Informação-CAI.

**§ 2º** O Encarregado revisará, preliminarmente ao envio à Comissão de Avaliação de Informações - CAI, os dados encaminhados pelas unidades da Administração Pública Direta do Município.

**Art. 9º** A identidade e as informações de contato do Encarregado devem ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, no Portal da Transparência, e seção específica sobre tratamento de dados pessoais.

**§1º** Os Controladores, os Operadores e o Encarregado da proteção de dados pessoais das unidades serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

### **Subseção I**

#### **Da Ouvidoria-Geral na aplicação da LGPD**

**Art. 10.** Compete à Ouvidoria-Geral do Município:

**I** – orientar os encarregados dos órgãos e entidades quanto à implementação da LGPD no âmbito municipal;

**II** – disponibilizar canal de atendimento ao titular de dados, considerando as atribuições gerais da Ouvidoria-Geral, definidas no art. 12 da Lei nº 571, de 21 de dezembro de 2021;

**IV** – desenvolver ações que contribuam para a consolidação de uma cultura de ética, probidade e transparência no tratamento de dados pessoais.

**V** – produzir manuais e documentos de apoio para a implementação da LGPD no Município;



## **Subseção II**

### **Da Procuradoria- Geral na aplicação da LGPD**

**Art. 11.** Compete à Procuradoria-Geral:

I – disponibilizar minutas padronizadas de contratos, convênios, acordos de cooperação, termos de uso de sistema de informação da Administração Pública e demais instrumentos congêneres necessários a implementação da LGPD, observando, em casos de dispêndios de recursos públicos, as disposições da Lei nº 14.133/2021 – Lei de Licitações e Contratos.

II – responder a consultas específicas à aplicação da LGPD no Município, desde que encaminhadas pela Ouvidoria-Geral do Município.

## **Subseção III**

### **Do Controlador de Dados**

**Art. 12.** O Controlador deverá indicar um encarregado pelo tratamento de dados pessoais, e exercer as seguintes atribuições:

I – dar cumprimento, no âmbito de cada órgão ou entidade, ao disposto na LGPD e às orientações e recomendações da Procuradoria-Geral;

II – atender as solicitações encaminhadas pela Ouvidoria-Geral, buscando cessar eventuais violações à LGPD;

IV – encaminhar ao Encarregado informações que venham a ser solicitadas;

**Parágrafo único.** Caberá aos órgãos públicas Administração Pública direta exercer as atribuições de controlador de dados; enquanto na administração indireta será aplicado o regramento de pessoa jurídica, estabelecido pela LGPD.

## **Subseção IV**

### **Do Encarregado de Dados**

**Art. 13.** O Encarregado de dados, deverá apresentar as qualidades profissionais e conhecimento das leis e práticas em matéria de proteção de dados, além da capacidade de cumprir as tarefas previstas no art. 39 da LGPD e no art. 11 deste Decreto.

**Art. 14.** São atribuições do Encarregado da proteção de dados pessoais:

I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;

III - orientar os funcionários e os contratados da Administração Pública Direta a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE MARITUBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA**  
**GABINETE DA PREFEITA**

---

**IV** - editar diretrizes para a elaboração dos planos de adequação, conforme o inciso III, do art. 7º, deste Decreto;

**V** - determinar aos órgãos da Prefeitura Municipal a realização de estudos técnicos para elaboração das diretrizes previstas no inciso IV, deste artigo;

**VI** - submeter à Comissão de Avaliação de Informações - CAI, sempre que julgar necessário, matérias atinentes a este Decreto;

**VII** - decidir sobre as sugestões formuladas pela autoridade nacional a respeito da adoção de padrões e de boas práticas para o tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 32, da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

**VIII** - providenciar a publicação dos relatórios de impacto à proteção de dados pessoais previstos pelo art. 32, da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

**IX** - recomendar a elaboração de planos de adequação relativos à proteção de dados pessoais aos Encarregados das entidades integrantes da Administração Indireta, informando eventual ausência à Secretaria responsável pelo controle da entidade, para as providências pertinentes

**X** - providenciar, em caso de recebimento de informe da autoridade nacional, medidas cabíveis para fazer cessar a afirmada violação, nos termos do art. 31, da Lei Federal nº 13.709, de 2018, com o encaminhamento ao órgão municipal responsável pelo tratamento de dados pessoais, fixando prazo para atendimento à solicitação ou apresentação das justificativas pertinentes;

**XI** - avaliar as justificativas apresentadas nos termos do inciso X deste artigo, para os fins de

a) caso avalie ter havido a violação, determinar a adoção das medidas solicitadas pela autoridade nacional; e

b) caso avalie não ter havido a violação, apresentar as justificativas pertinentes à autoridade nacional, segundo o procedimento cabível.

**XII** - requisitar das unidades da Administração Pública Direta Municipal as informações pertinentes de sua competência, nos termos do art. 32, da Lei Federal nº 13.709, de 2018; e

**XIII** - executar as demais atribuições estabelecidas em normas complementares.

**§ 1º** O Encarregado de dados terá os recursos necessários ao desempenho dessas funções e à manutenção dos seus treinamentos, capacitações e atualizações, bem como, acesso motivado a todas as operações de tratamento.

**§ 2º** O Encarregado da proteção de dados pessoais está vinculado à obrigação de sigilo ou de confidencialidade no exercício das suas funções, em conformidade com a Lei Federal nº 13.709, de 2018, com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e com o Decreto Municipal n. 451/2016, ou posterior legislação que, eventualmente, possa vir a alterá-las ou substituí-las.



**Art. 15.** Cabem aos Controladores e Operadores observarem, no âmbito de suas competências, as atribuições estabelecidas pela Lei Geral de Proteção de Dados em vigor e normas complementares ao seu cumprimento no Município

**Art. 16.** Cabem aos titulares das unidades da Administração Pública Direta do Município:

**I** - dar cumprimento, no âmbito dos respectivos órgãos, às ordens e recomendações do Encarregado de dados pessoais;

**II** - atender às solicitações encaminhadas pelo Encarregado de dados pessoais no sentido de fazer cessar uma afirmada violação à Lei Federal de Proteção de Dados em vigor, ou apresentar as justificativas pertinentes;

**III** - encaminhar ao Encarregado, no prazo por este fixado:

**a)** informações sobre o tratamento de dados pessoais que venham a ser solicitadas pela autoridade nacional, nos termos do art. 29, da Lei Federal nº 13.709, de 2018; e

**b)** relatórios de impacto à proteção de dados pessoais, ou informações necessárias à elaboração de tais relatórios, nos termos do art. 32, da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

**IV** - assegurar que o Encarregado de dados pessoais seja informado, de todas as questões relacionadas com a proteção de dados pessoais no âmbito do Poder Executivo Municipal.

**Art. 17.** Cabe ao Departamento de Informática, integrante da Secretaria Municipal de Administração SEMAD;

**I** - oferecer os subsídios técnicos necessários à edição das diretrizes pelo Encarregado de dados pessoais para a elaboração dos planos de adequação; e

**II** - orientar, sob o ponto de vista tecnológico, as Secretarias na implantação dos respectivos planos de adequação.

**Art. 18.** Cabe à Comissão de Avaliação de Informações - CAI, por solicitação do Encarregado de dados pessoais que, por sua vez, poderá ser provocado pelo Controlador de dados pessoais:

**I** - deliberar sobre proposta de diretrizes para elaboração dos planos de adequação no tratamento de dados pessoais e sensíveis, conforme os termos da Legislação Federal, e;

**II** - deliberar sobre qualquer assunto relacionado à aplicação da Legislação Federal e do presente Decreto Municipal pelos órgãos do Poder Executivo.

## **Seção II**





## **Das Responsabilidades na Administração Pública Municipal Indireta**

**Art. 19.** Cabe às entidades da Administração Indireta observar, no âmbito da sua respectiva autonomia, às exigências da Lei Federal nº 13.709, de 2018, ou posterior legislação que, eventualmente, possa vir a alterá-la ou substituí-la, atendendo no mínimo:

I - a designação de um Encarregado de proteção de dados pessoais, cuja identidade e informações de contato deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva; e

II - a elaboração e manutenção de um plano de adequação, nos termos no § 1º, do inciso III, do art. 7º, deste Decreto.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 20.** O tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deve:

I - objetivar o exercício de suas competências legais ou o cumprimento das atribuições legais do serviço público, para o atendimento de sua finalidade pública e a persecução do interesse público; e

II - observar o dever de conferir publicidade às hipóteses de sua realização, com o fornecimento de informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a sua execução.

**Art. 21.** Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal podem efetuar o uso compartilhado de dados pessoais com outros órgãos e entidades públicas para atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas, no âmbito de suas atribuições legais, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º, da Lei Federal nº 13.709, de 2018, ou posterior legislação que, eventualmente, possa vir a alterá-la ou substituí-la.

**Art. 22.** É vedado aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado observado o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 2011;



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE MARITUBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA**  
**GABINETE DA PREFEITA**

---

**II** - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente observadas as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

**III** - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada, por meio de cláusula específica, em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, cuja celebração deverá ser informada pelo responsável ao Encarregado de dados pessoais para comunicação à autoridade nacional de proteção de dados; e

**IV** - na hipótese de a transferência dos dados objetivarem exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

**Parágrafo único.** Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo, a transferência de dados dependerá de autorização específica conferida pelo órgão municipal à entidade privada e as entidades privadas deverão se comprometer em manter e assegurar o nível de proteção de dados garantido pelo órgão ou entidade municipal.

**Art. 23.** Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal podem efetuar a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais a pessoa de direito privado, desde que:

**I** - o Encarregado de dados pessoais informe a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, na forma do regulamento federal correspondente; e

**II** - seja obtido o consentimento do titular, salvo:

**a)** nas hipóteses de dispensa de consentimento, previstas na Legislação Federal;

**b)** nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do inciso II, do art. 15, deste Decreto; e

**c)** nas hipóteses do art. 17, deste Decreto.

**Parágrafo único.** Sempre que necessário o consentimento, a comunicação dos dados pessoais a entidades privadas e o uso compartilhado entre estas e os órgãos e entidades municipais poderão ocorrer somente nos termos e para as finalidades indicadas no ato do consentimento.

**Art. 24.** Os planos de adequação devem observar, no mínimo, os seguintes:

**I** - publicidade das informações relativas ao tratamento de dados em veículos de fácil acesso, preferencialmente nas páginas dos órgãos e entidades na internet, bem como no Portal da Transparência, em seção específica a que se refere o art. 6º, deste Decreto;

**II** - atendimento das exigências que vierem a ser estabelecidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, nos termos do § 1º, do art. 23 e do parágrafo



único, do art. 27, da Lei Federal nº 13.709, de 2018, ou posterior legislação que, eventualmente, possa vir a alterá-la ou substituí-la; e

**III** - manutenção de dados em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado de dados com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

**Art. 25.** As entidades integrantes da Administração Municipal Indireta que atuarem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173, da Constituição Federal, deverão observar o regime relativo às pessoas jurídicas de direito privado particulares, exceto, quando estiverem operacionalizando políticas públicas e no âmbito da execução delas, nos termos do art. 24, da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

## CAPITULO V

### DOS TRATAMENTOS DE DADOS PESSOAIS

**Art. 26.** O tratamento de dados pessoais no âmbito da Administração Municipal deve observar o exercício de suas competências e atribuições legais, fornecendo ao titular informações claras e precisas sobre a finalidade, previsão legal, formas de execução e prazo de armazenamento.

**§ 1º** As informações sobre o tratamento de dados pessoais deverão ser publicadas no Portal da Transparência do Município e nos sítios eletrônicos em seção denominada “Política de Tratamento de Dados Pessoais”;

**§ 2º** Observado o § 1º deste artigo, deverão ser divulgados no mesmo local, informações do encarregado com os seguintes dados:

**I** – Nome e cargo do encarregado indicado pelo Controlador;

**II** – Localização;

**III** – Horário de atendimento;

**IV** – Telefone e e-mail específico para orientação e esclarecimento de dúvidas.

**§ 3º** Será dispensado o consentimento do titular para o atendimento às finalidades previstas no *caput*, observado o disposto no inciso II do art. da Lei nº 13.709/2018.

**§ 4º** Em caso de violação da segurança que provoque, de modo acidental ou ilícito, a destruição, a perda, a alteração, e divulgação ou o acesso, não autorizados, a dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento, o controlador deverá adotar as medidas estabelecidas no art. 48 da Lei nº 13.709/2018.

#### Seção I

##### Do Atendimento ao Titular dos Dados



**Art. 27.** As manifestações do titular de dados ou seu representante legal serão atendidas:

I – eletronicamente no seguinte endereço <https://marituba.pa.gov.br/site/solicitacoes/>, observada a garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos;

II – presencialmente perante a Ouvidoria-Geral do Município, mediante a apresentação de documentos oficiais que permitam a identificação.

§ 1º No caso de titular incapaz, deverá ser apresentada a certidão de nascimento deste e o documento de um dos pais ou responsáveis.

§ 2º Atestada a legitimidade do titular ou do seu procurador, o operador coletará os dados transcrevendo a manifestação no sistema digital específico.

§ 3º Os dados pessoais serão apresentados ao solicitante por meio eletrônico ou pessoalmente, dependendo da forma de solicitação.

**Art. 28.** Quando as informações pessoais produzidas pelos órgãos ou entidades estiverem vinculadas a tratamento sigiloso previsto em lei, o pedido de fornecimento deverá ser indeferido, mediante justificativa fundamentada.

## **Seção II**

### **Do Compartilhamento de Dados**

**Art. 29.** O compartilhamento de dados pessoais entre os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal poderá ser realizado, desde que observadas as finalidades específicas para a execução de políticas públicas, previstas em leis e regulamentos, observados os princípios estabelecidos no art. 6º da Lei nº 13.709/2018, ou para cumprimento de determinação legal ou judicial.

§ 1º O controlador que realizou o uso compartilhado de dados, deverá manter o registro destas informações para fins de atendimento ao disposto no inciso VII do art. 18 da Lei nº 13.709/2018.

§ 2º Os dados compartilhados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado.

§ 3º É vedado ao Poder Público transferir às entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto nos casos previstos no § 1º do art. 26 da Lei nº 13.709/2018.

**Art. 30.** O compartilhamento de dados pessoais entre entes públicos e privados deverá ser informado à Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD e dependerá de consentimento do titular, exceto quando:

I – os dados forem acessíveis publicamente, nos termos do inciso I do art. 23 da Lei nº 13.709/2018;

II – houver execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente, para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei nº 12.527/2021 – Lei de Acesso à Informação.



**III** – houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou

**IV** – a transferência de dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

**V** – nas hipóteses legais de dispensa de consentimento.

Parágrafo único. As entidades privadas deverão garantir a segurança dos dados compartilhados.

**Art. 31.** O compartilhamento entre controladores dos órgãos e entidades da Administração do Município de Marituba não poderá ser realizado quando envolver dados pessoais sensíveis referentes à área de saúde, exceto quando se tratar de prestação de serviços de saúde, assistência farmacêutica e à saúde

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 32.** As unidades da Administração Pública Direta deverão comprovar, por meio de Termo de Conformidade ao Encarregado de dados pessoais estarem atendendo ao disposto no art. 7º, deste Decreto, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da sua publicação.

**Art. 33.** As entidades da Administração Indireta deverão apresentar ao Encarregado de dados pessoais, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o respectivo plano de adequação às exigências da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

**Art. 34.** É obrigatório o atendimento aos deveres estabelecidos nos documentos elaborados e editados posteriormente a este Decreto pela Administração Pública Municipal, desde que façam menção expressa ao cumprimento da Lei nº 13.709/2018 e sua regulamentação no Município.

**Parágrafo único.** A título exemplificativo estão enquadrados nessa hipótese, o cumprimento de prazos em cronogramas, a participação em cursos, a assinatura de termos e autorizações, o fornecimento de informações para elaboração de relatórios, o atendimento às orientações e recomendações, entre outros modelos.

**Art. 35.** A Secretaria Municipal de Administração poderá editar as Instruções Normativas necessárias à complementação dos meios de aplicação da Lei nº 13.709/2018.

**Art. 36.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE MARITUBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA  
GABINETE DA PREFEITA**

---

Gabinete da Prefeita Municipal de Marituba, 1º de setembro de 2023, 29º Do Plebiscito e da Lei nº 5.857/1994, de criação do Município de Marituba e 27º de sua emancipação.

**PATRÍCIA RONIELLY RAMOS ALENCAR MENDES**

Prefeita Municipal

*Bárbara Bessa Marques*

Secretária Municipal de Administração